



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001117/2007-70
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 03/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da do Auto de Infração n. 37.089.262-3, lavrado para a cobrança de multa por ter a empresa apresentado deixado de lançar títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos de notas fiscais efetuadas a empresa Spirit Incentivo e Fidelização-LTDA, cujos valores foram tidos pela fiscalização como o pagamento de premiação aos segurados empregados e contribuintes individuais da recorrente, por intermédio do cartão Spirit Card.

O lançamento da multa compreende o descumprimento da obrigação no período de 05/2002 a 03/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 27/04/2007 (fls.01).

Consta do relatório fiscal que As referidas despesas, relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, foram apropriadas, em sua maior parte, dentro do período fiscalizado, em contas genéricas: 19200016621100000 - Promoções de Vendas, 19200016621100011 - Promoções Atividade, 19200016621100013 -Prom. Outras, 19200026122108027 - Programa de Marketing, 19200026142103011 - Outros, 19200036121100009 - Gratificação Especial, 19200036122108027 - Programa de Marketing, 19200036142103011 - Outros, 19200086121100009 - Gratificação Especial, 19200096121100009 - Gratificação Especial, 19200096142103011 - Outros e 19202036142103011 – Outros.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.179/185), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 190/201, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a NFLD a que está vinculado o auto de Infração objeto da presente autuação é manifestamente insubsistente, devendo, portanto, também o ser este Auto de Infração;
2. que o v. acórdão que julgou a impugnação apresentada no processo principal (NFLD) equivocou-se quando reconheceu que a premiação paga pela recorrente aos seus empregados detinha natureza salarial, pois não era direcionada a fatores de ordem pessoa dos trabalhadores, mas a eventos promocionais esporádicos que deram origem a pagamentos eventuais, sobre os quais não há qualquer incidência das contribuições previdenciárias lançadas;
3. que a maior parte dos valores circulados entre a autuada e seus empregados através dos referidos cartões relacionavam-se a diárias de viagem, conforme verificado nos livros diário e razão da autuada;
4. que o v. acórdão da NFLD equivocadamente entendeu que os clientes da recorrente que adquirem suas mercadorias são por ela remunerados quando recebem

-
- prêmios, os quais não possuem qualquer natureza contraprestacional, se tratando, em verdade, de mera relação de compra e venda;
5. que nem sempre os eventos promocionais realizados tiveram por objetivo incentivar os clientes a apresentarem novos clientes à recorrente, mas, não raramente, aumentar o volume de compra das clientes, beneficiando-as com melhores preços de custo, o que significa maiores margens de lucros;
 6. que as clientes beneficiadas pelo prêmio somente o recebiam quando indicassem determinado número mínimo de novas clientes, situação que não enseja a prestação do serviço, e se trata de uma mera premiação promocional, assim tida por eventual;
 7. que a autuação pelo suposto pagamento efetuado a Ailton Oliveira dos Santos merece ser anulada, uma vez que este não foi efetuado pela recorrente e a indicação de que ao mesmo for creditada premiação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na planilha elaborada pela empresa Spirit Card deve ser considerado como erro material da mesma e que não pode vir a ser imputado à recorrente, pois não possui qualquer relação com a documentação contábil mantida pela recorrente;
 8. que deveria ter sido concedido à recorrente mais tempo para obter junto a empresa Spirit Card as informações sobre o suposto pagamento;
 9. que a recorrente deve ser deferido o direito de errar e, como consequência, de corrigir seu erro, o que impõe o deferimento de prazo para que possa vir a retificar os lançamentos nos respectivos documentos fiscais;
 10. ratifica, ao final, os demais argumentos de sua impugnação;

Consta nos autos determinação enviada à recorrente no sentido de que fosse regularizada sua representação processual quanto ao signatário do recurso voluntário, o que veio a ser atendido pela mesma.

Assim, processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Conforme se depreende das fls. 190 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 07/03/2008 (sexta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 10/03/2008 (segunda-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 08/04/2008 (terça-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 192 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 09/04/2008 (quarta-feira).

Por tais motivos, o recurvo voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado